



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001125/2004-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.265 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente RIO NEGRO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/10/2001 a 30/11/2001, 02/02/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 28/02/2003

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade e sequer em cerceamento ao direito de defesa em auto de infração que exige insuficiência de recolhimento da COFINS com base em demonstrativos da própria Recorrente e em obediência à decisão judicial por ela obtida, tendo a Recorrente recolhido quantia a menor.

SUPOSTA COMPENSAÇÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE PROVA.

Mesmo antes da vigência do atual artigo 170-A do Código Tributário Nacional a compensação realizada mediante ordem judicial necessita de base contábil e declaração à receita federal, não sendo suficiente a alegação de suposta compensação com base em mero demonstrativo de apuração sem qualquer tipo de controle quanto ao crédito, valores e saldo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da Turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator) e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal para análise de procedimento administrativo envolvendo ação judicial relacionada à Lei n 9.718/1998 e Emenda Constitucional n 20/1998, referente ao processo 1999.61.00.6058-3.

As autoridades fazendárias solicitaram inúmeros documentos relativos à ação fiscal e aos recolhimentos da COFINS e pesquisaram no mesmo período as planilhas de apuração de débito, relação de pagamentos efetuados e o demonstrativo de situação apurada, encontrando a diferença de R\$ 226.929,11.

A Recorrente apresentou Impugnação em que alega que os valores não recolhidos dizem respeito à compensação efetuada com créditos de PIS, oriundos de decisão proferida em ação judicial na qual busca o reconhecimento de que recolheu referida contribuição a maior (por não ter obedecido aos critérios fixados nos DL's n 2.445 e 2.449/1988), bem como a compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Referidos créditos são oriundos de decisão proferida em ação judicial na qual busca a impugnante o reconhecimento de que recolheu referida contribuição a maior (por não ter obedecido aos critérios fixados nos DL's 2.445 e 2.449/88), bem como a compensação com tributos administrados pela Receita Federal, tendo sido concedida a tutela antecipada pleiteada (docs. anexos).

Portanto, a diferença entre os critérios de apuração da COFINS no referido mês (isto é, comparando-se a base de cálculo com e sem a inclusão das receitas não decorrentes da venda de bens e de serviços) corresponde a R\$ 3.386,79. O restante (R\$ 161.089,67) equivale à COFINS apurada nos termos legalmente previstos, mas cujos montantes, como referido, foram compensados com créditos de PIS, mediante autorização judicial.

E a ausência de referência à compensação implicaria nulidade do lançamento por motivação insuficiente, além de configurar cerceamento ao direito de defesa.

A DRJ iniciou sua decisão citando o artigo 59 do Decreto n 70.235/1972, o qual dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despacho proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, conclui a Decisão, apenas essas hipóteses poderiam levar a nulidade do Auto de Infração.

Por outro lado, a Decisão descreve o seguinte:

Têm origem nesta intimação os documentos apresentados pela autuada e que foram juntados às fls. 08 e 23/90, sendo o primeiro uma certidão de objeto e pé e os demais balancetes de verificação do período que é objeto do lançamento.

11 – A partir dos documentos fornecidos pela contribuinte, a fiscalização promoveu a apuração da base de cálculo da Cofins, conforme o demonstrativo de fl. 91/92 que foi utilizada na apuração do tributo devido. Tal apuração é repetida, resumidamente, nos quadros de fls. 93/96. A apuração do débito é feita nos demonstrativos de fls. 97/100, enquanto os pagamentos existentes estão demonstrados às fls. 101/107. Conforme os demonstrativos de fls. 107/110, os valores lançados correspondem à diferença entre o valor apurado da contribuição, nos termos da legislação vigente, e os débitos declarados pelo sujeito passivo.

Assim, conclui a Decisão, nesse sentido cai por terra a alegada falta de detalhamento da Recorrente, sendo que o auto de infração tomou por base a documentação fornecida pela própria Recorrente.

Os meios de prova foram fornecidos pela própria Recorrente a partir de sua contabilidade sobre os quais foram aplicados os parâmetros de apuração definidos na legislação vigente à época, não se podendo falar em prejuízo à defesa.

15 – Alega a impugnante que a maior parte da diferença, R\$ 161.089,67, é decorrente de compensação efetuada a partir de créditos de PIS reconhecidos judicialmente, conforme demonstrativo de fl. 178.

16 – Sem entrar na discussão acerca da origem dos créditos que teriam suportado a compensação alegada, não há nos autos qualquer elemento de prova de que tal compensação tenha sido levada a efeito. A impugnante não trouxe aos autos registros contábeis ou declarações apresentadas à Administração Tributária que pudessem comprovar suas alegações. Pelo contrário, as cópias da declaração de rendimentos e da DCTF do período, fls. 111/112, não dão notícia da compensação alegada.

17 – Por outro lado, na época dos fatos, junho de 2000, a compensação de créditos com débitos de espécies tributárias diferentes, como é o caso do PIS e da Cofins respectivamente, dependia da apresentação de Pedido de Compensação específico e estava sujeita à autorização da autoridade fiscal. Nada nesse sentido existe nos autos. Sendo assim, a alegação de que a insuficiência de recolhimento teria sido coberta por compensação de créditos não encontra provas que a sustentem.

E conclui a Decisão que a Recorrente não fez prova de sua alegação.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que, basicamente, repete as alegações de nulidade constantes em sua Impugnação.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Não assiste razão à Recorrente.

O Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado, apontando ausência de recolhimento da COFINS e sendo o resultado do trabalho de fiscalização da apuração da base de cálculo da referida Contribuição, pela própria Recorrente, que foi intimada a apresentar documentação, tendo fornecido certidão de objeto e pé e o pedido no Mandado de Segurança n 1999.61.00.006062-5.

Nos documentos relativos à apuração da base de cálculo da COFINS não há nenhuma informação que remeta à suposta compensação realizada pela Recorrente, mas tão-somente no documento de fls. 181, juntado pela Recorrente em sua Impugnação, que simplesmente informa valor compensando conforme o Mandado de Segurança n 1999.61.00.012787-2 (R\$ 434.660,57) e Mandado de Segurança n 1999.61.00.006062-5 (R\$ 3.386,79).

A Recorrente junta cópia de inicial de Ação Declaratório e da respectiva sentença proferida em 22 de abril de 1999, em que foi autorizada a compensar as quantias indevidamente recolhidas com base nos Decretos-lei n 2.445 e 2.449/1988 em relação à diferença da base de cálculo prevista na Lei Complementar n 07/1970, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n 21/1997.

Com efeito, não se trata de Mandado de Segurança, conforme estampado no demonstrativo de apuração de fls. 181, e realmente, como apontado pela Decisão, não há nenhum documento que demonstre contabilmente a referida compensação efetuada, apenas a informação no demonstrativo juntado pela Recorrente.

A Recorrente, em sua Defesa e Recurso Voluntário, se preocupou em arguir somente a nulidade do Auto de Infração por não ter feito referência à sua compensação, mas as base de cálculo da Contribuição foram fornecidas pela própria Recorrente e no processo administrativo constam todos os documentos utilizados pela autoridade fazendária.

Na data dos fatos a que se refere o presente processo administrativo ainda não vigia a atual redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo que a Recorrente poderia realizar a compensação mesmo antes do trânsito em julgado, mas isso não significa que

Processo nº 10875.001125/2004-53
Acórdão n.º 3403-003.265

S3-C4T3
Fl. 7

tal compensação seja realizada sem nenhum tipo de controle contábil e fiscal e muito menos que somente a informação de uma quantia lançada na apuração da Recorrente seja bastante para que a autoridade fazendária se dê por satisfeita.

Dessa forma, não há como dar guarida ao Recurso Voluntário da Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista